



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 01/11/2016
Presidente: Senadora Gleisi Hoffmann

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLS 51/2016 Ementa: Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam. Autoria: Senador Roberto Rocha [tramitação] Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do projeto. [relatório]	Inclui na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam, para fazer coincidir a área de aplicação de recursos do FNO com a Amazônia Legal e com a área de atuação da Sudam. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto; 2. Em 28/6/2016, foi concedida vista coletiva.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLS 612/2015 Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Não Terminativo	Senador Flexa Ribeiro	Contrário ao projeto. [relatório]	O PLS altera a Lei 12.462/2011, que cria o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), para incluir, entre as destinações dos recursos desse fundo, o pagamento de indenizações decorrentes de danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície. Tais indenizações serão pagas independentemente da existência de culpa, da apuração das causas do acidente aéreo e dos responsáveis civilmente, ou seja, o PLS estabelece responsabilidade objetiva do Estado, obedecendo-se aos limites estabelecidos no art. 269 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Fica assegurado à União o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras. Por fim, o PLS dispõe que o Poder Executivo regulamentará o procedimento extrajudicial previsto no arts. 252 a 255 do CBA, especificamente para a utilização dos recursos do FNAC nas indenizações por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície. O Relator propõe a rejeição do PLS, argumentando, entre outras razões, que o CBA dispõe ser obrigatória a contratação de seguro aeronáutico, independentemente de sua operação ou utilização. Esse seguro é denominado Seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico (RETA), de cuja comprovação depende a expedição do certificado de aeronavegabilidade, e oferece cobertura para pessoas e bens no solo, que envolve proteção contra os riscos de morte, invalidez permanente (parcial ou total), incapacidade temporária, assistência médica, despesas suplementares e danos materiais. O Relator observa, ainda, que a criação de obrigação de indenização prevista no PLS gera, no mínimo, custos operacionais para cálculo dos valores devidos, bem como custos processuais de eventual ação de regresso, cuja discussão de valores poderá resultar em prejuízo para o Erário, caso seja arbitrado pelo juízo competente valor de indenização inferior ao que foi efetivamente pago pelo Poder Público. Por fim, propõe que a matéria seja discutida no âmbito da Comissão de Reforma do CBA. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
3	PLC 169/2015 Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados. Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador José Medeiros	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta. [relatório]	O PLC visa a alterar a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública para vedar pagamentos antecipados, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, aditando, assim, nova condição de pagamento. A proposta mantém parte da redação do dispositivo alterado (alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993), que estabelece o prazo de pagamento não superior a 3 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. O Relator propõe a aprovação do PLC com uma emenda que excetua da proibição a hipótese de comprovação da correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato. Justifica a emenda com precedentes tanto da Controladoria-Geral da União quanto o Tribunal de Contas

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				da União que admitem, de forma excepcional, a antecipação de pagamentos nos casos de existência de previsão contratual e de garantias ou da efetivação da entrega dos bens, serviços e obras contratados. 1. Em 18/10/2016, foi concedida vista coletiva.
4	PLC 81/2011 Ementa: Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica. Autoria: Deputado Fábio Souto [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Viana	Pela prejudicialidade do projeto. [relatório]	O PLC acrescenta dispositivo à Lei 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para prever que, pelo menos, 10% dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e que forem utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos sejam destinados a ações voltadas para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d'água. O Relator vota pela declaração de prejudicialidade do PLC, tendo em vista o fato de a matéria ser tratada de forma mais abrangente na Lei 12.727/2012, que alterou o Código Florestal. Referida lei, superveniente à aprovação do PLC 81/2011 pela Câmara dos Deputados, dispõe sobre a possibilidade de o Poder Executivo Federal instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, tendo como instrumento, inclusive, a destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para a manutenção, recuperação ou recomposição de APP, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 491/2013 Ementa: Dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências. Autoria: Senador Mário Couto [tramitação] Não Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Contrário ao projeto. [relatório]	O PLS tem por objetivo alterar a Lei 10.779/2003, que dispõe sobre o seguro-defeso para pescadores artesanais, a fim de permitir a concessão do benefício de seguro desemprego a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões. O benefício previsto é de um salário mínimo, a ser concedido durante o período de defeso da coleta de caranguejo e mariscos, conforme a definição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA). O Relator propõe a rejeição do PLS, tendo em vista que a categoria de catadores de caranguejos e mariscos já se encontra contemplada dentre os beneficiários do seguro-desemprego ao pescador artesanal, nos termos da lei que se pretende alterar e dos entendimentos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que absorveu o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgãos competentes para estabelecerem a duração dos períodos de defeso das diferentes espécies. O Relator ainda observa que a existência de catadores de caranguejo e mariscos não beneficiários do seguro-defeso se dá por não satisfazerem os requisitos para ser beneficiário do seguro ou em razão de trabalharem com espécies que não são alvo de defeso. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto; 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
6	PLS 594/2015 - Complementar Ementa: Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para ciência, tecnologia e inovação. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Não Terminativo	Senador Cristovam Buarque	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta. [relatório]	O PLS Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para incluir as despesas com ciência, tecnologia e inovação no rol de gastos não sujeitos ao contingenciamento do orçamento. O Relator propõe a aprovação da matéria com uma emenda para adequação da técnica legislativa. 1. Em 13/9/2016, foi concedida vista coletiva.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 370/2012 Ementa: Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica. Autoria: Senador Benedito de Lira [tramitação] Não Terminativo	Senador Cristovam Buarque	Favorável ao projeto. [relatório]	Este projeto propõe alterações na chamada Nova Lei de Falências para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa. Determina que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a um ano para o pagamento de créditos derivados de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, respeitando-se o limite de cinco salários-mínimos por credor. A proposição também determina que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência, mantendo os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho em primeiro lugar. Em 14/09/2016 juntada correspondência do Sr. Laurilo Scremin solicitando anistia financeira para as Empresas Médias, Pequenas e Micros, por sustentar serem responsáveis por “suporte de 84% dos Empregados Brasileiros Legalizados”. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa; 2. Em 13/9/2016, foi concedida vista ao senador Armando Monteiro. 3. Em 17/10/2016, o senador Armando Monteiro apresentou voto em separado contrário ao projeto.
8	PLS 62/2007 Ementa: Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro. Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Terminativo	Senador José Pimentel	Pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 2 (substitutivo) e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo). [relatório]	O PLS define procedimentos a serem seguidos no pagamento de prêmios de loteria pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Pela proposta, o vencedor do prêmio de loteria fica obrigado a comprovar a origem dos recursos de suas apostas. O projeto também condiciona o pagamento do prêmio à comunicação prévia à central de loterias, bem como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos, de modo que o pagamento do prêmio só poderá ocorrer após a identificação completa do sacador e a verificação se este tem antecedentes criminais. A proposta prevê ainda que as agências da Caixa mantenham banco de dados com informações sobre os sacadores de prêmios por um ano e que seja verificada pela Caixa a reincidência de saques nas agências onde há a suspeita de lavagem de dinheiro. No âmbito da CCJ, foi apresentada a Emenda Nº 1 – CCJ (Substitutivo) que, reconhecendo que o enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro exige rápida adaptação do regulador, dada a velocidade com que os criminosos criam novas formas de ação, trata da matéria de forma genérica, com orientações para as normas dos órgãos fiscalizadores responsáveis pela prevenção do referido crime, tais como : Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados e Comissão de Valores Mobiliários. Nesse sentido, estabelece, em relação ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				de descumprimento das obrigações previstas. A Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo) aprimora o Substitutivo aprovado na CCJ, fazendo pequenos ajustes para evitar que, na forma em que se encontra redigido, o Substitutivo possa suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pelo COAF no exercício da missão que lhe atribui a Lei Geral Contra a Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). O Relator, desta feita, apresentou voto pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 2 – CAE, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 – CCJ. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo); 2. Em 17/11/2014, foi apresentada a emenda nº 2 (substitutivo), de autoria do senador Pedro Taques.
9	PLS 121/2008 Ementa: Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto, acatando as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA, nos termos do substitutivo que apresenta. [relatório]	O PLS objetiva proibir as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores. De acordo com a proposta, o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos referidos gastos serão considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na CAE, o Relator apresenta emenda substitutiva propondo que a atribuição de impor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil seja incluída no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (BCB) por meio da Lei 12.865/2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), incluindo bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito. Quanto ao dispositivo que prevê a vedação de cobrança da referida despesa dos compradores, a emenda substitutiva determina o cancelamento de qualquer transação onde seja verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Desse modo, o apostador ou o usuário de sítios de pornografia infantil não são beneficiados com o direito de repetição de indébito, tal como prevê a redação original do PLS. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT; 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)
Data da reunião: 01/11/2016

7

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PLS 578/2015 Ementa: Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga. Autoria: Senadora Lídice da Mata [tramitação] Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto. [relatório]	O projeto inclui a Caatinga entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente. A emenda apresentada retira a expressão “Mato-Grossense” da redação do Projeto para tornar mais clara a abrangência do bioma Pantanal. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto. 2. Em 12/7/2016, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Pedro Chaves.
11	PLS 150/2016 Ementa: Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Terminativo	Senador Telmário Mota	Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta. [relatório]	O PLS tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal. Para tanto, altera a Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais, sem que nenhuma providência adicional seja necessária por parte do agente privado. O Relator propõe a aprovação na forma de Emenda Substitutiva que: (i) promove a modificação legislativa na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas (Lei 11.598/2007); (ii) estabelece que o prazo de dois dias úteis para a baixa deve ser contado a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas, tendo em vista que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção, podendo haver em alguns casos a exigência legal de apresentação de documentos juntamente com o requerimento de baixa.
12	PLS 317/2011 Ementa: Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas. Autoria: Senador Blairo Maggi [tramitação] Terminativo	Senador Benedito de Lira	Pela rejeição do projeto. [relatório]	O PLS pretende alterar as Leis 7.990/1989, 8.001/1990, e 9.648/1998, para substituir 50% da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas, com o objetivo de fomentar uma política industrial municipal. A proposta: (a) permite que Estados, Distrito Federal e Municípios recebam compensação financeira ou participem no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais; (b) isenta da CFURH as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 1996; (c) determina que a CFURH e a participação no resultado, inclusive os royalties de Itaipu, sejam pagas parte em espécie e parte em energia; (d) estabelece que a energia seja aplicada em programas de geração de emprego e renda no Município, os quais deverão ser aprovados pelas Câmaras Municipais; (e) altera a Lei 9.648/1998, para adequar a distribuição percentual da CFURH entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União às modificações; (f) determina que o regime de participação no resultado deverá ser aplicado às usinas hidroelétricas que entrarem em operação após a publicação da lei. Na CMA, o PLS recebeu parecer pela aprovação com duas emendas de técnica

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				legislativa e com uma emenda para suprimir o dispositivo que estabelece a isenção da CFURH para as PCH com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei 7.427/1996, objetivando resguardar as finanças dos Municípios. Na CAE, o Relator vota pela rejeição do PLS, considerando que, à luz do disposto no art. 18 da Constituição, a proposição pode ser questionada quanto à invasão da autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa que as regras do setor elétrico preveem que o agente gerador de energia elétrica somente pode comercializar o montante atestado em ato específico do Ministério de Minas e Energia (MME). Caso o agente gerador não produza toda a energia elétrica que comercializou, dentre do limite fixado, deverá comprar de outros agentes do mercado ou ficar exposto ao mercado de curto prazo, adicionando-se, no caso das usinas hidrelétricas, o risco hidrológico. Para o Relator, o PLS não é claro quanto ao risco hidrológico, havendo o risco de os Municípios serem obrigados a absorver prejuízos decorrentes da compra da energia no mercado de curto prazo por preço superior ao destinado às empresas alcançadas pelos incentivos concedidos. O risco de ônus desproporcional aos Municípios pode desestimular empresas a adquirir a quota de energia ou onerar outros consumidores. Por fim, a destinação de quotas de energia aos municípios reduzirá a oferta de energia elétrica para outras empresas e para o consumidor cativo, que deverão pagar mais caro por esse bem, além de se gerar tratamento assimétrico entre empresas do mesmo setor da economia. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CMA.
13	PLS 440/2013 Ementa: Altera a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, para estender a redução a zero das alíquotas da contribuição social para o PIS/Pasep e da Cofins às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012. Autoria: Senador Acir Gurgacz [tramitação] Terminativo	Senador Benedito de Lira	Pela aprovação do projeto. [relatório]	Este projeto estende ao transporte de caráter urbano (que liga municípios pertencentes a aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento econômico - RIDE) o benefício fiscal hoje previsto somente para o transporte coletivo municipal e metropolitano de passageiros. O relator salienta que o projeto não cria benefício fiscal. Ele apenas amplia o alcance do benefício já existente ao serviço regular de transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano, isto é, aquele que liga municípios pertencentes a aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento econômico, conforme a terminologia adotada pela Lei de Mobilidade Urbana. O relator aponta, outrossim, que o projeto não contém estimativa da renúncia de receita, mas acredita que a renúncia será pequena (cerca de R\$ 56 milhões ao ano) e correrá à conta da União. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto.
14	PLS 744/2015	Senadora Lúcia Vânia	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 a 6-	O PLS institui o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS), que consiste em duas

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde. Autoria: Senador José Serra [tramitação] Terminativo		CAS, com mais uma emenda que apresenta. [relatório]	linhas de crédito em condições diferenciadas a serem oferecidas pelas instituições financeiras oficiais federais para os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto determina que as entidades que desejarem ter acesso ao crédito deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato. O art. 4º do PLS, por sua vez, define limite de crédito para cada entidade beneficente, qual seja, o menor entre os seguintes montantes: a) o equivalente aos doze últimos meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e b) o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação. O art. 5º limita a R\$ 2 bilhões o valor anual a ser empregado no Pro-SantaCasas. O projeto recebeu seis emendas na CAS, quais sejam: i) aumentar o limite da cobrança de outros encargos financeiros nas linhas de empréstimo de 1%, previsto no projeto original, para 1,2% ao ano sobre o saldo devedor da operação; ii) substituir a exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa pela exigência de compromisso por parte das instituições de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016; iii) explicitar a possibilidade de outras instituições financeiras oficiais federais serem intermediárias dos recursos disponibilizados pelo BNDES; iv) prever, caso não seja cumprida a exigência da segunda emenda, a penalidade de que a taxa de juros pactuada nos financiamentos seja elevada em seis pontos percentuais ao ano enquanto durar a não conformidade; v) desobrigar as Santas Casas inadimplentes com quaisquer obrigações tributárias junto à União de apresentarem a Certidão Nacional de Débitos (CND) para a recepção de recursos provenientes do Programa Pro-Santacasas, desde que os valores sejam integralmente utilizados para o pagamento das dívidas desses hospitais; e, vi) alterar o nome do programa para PRO-SANTAS CASAS. A relatora vota pela aprovação do projeto com as seis emendas da CAS e apresenta uma sétima emenda a fim de evitar uma possível interpretação errônea da futura lei, qual seja, a de que instituições que tenham contratado operações de crédito antes da vigência da lei, ou mesmo após a vigência da lei, mas fora do programa, ou tenham feito qualquer tipo de renegociação de saldos devedores dessas operações, ou, ainda, que estejam inadimplentes em relação a elas, sejam impedidas de contratar as operações no âmbito do PRO-SANTAS CASAS. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 6-CAS.

Item	Identificação da matéria
------	--------------------------

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)
Data da reunião: 01/11/2016

10

Item	Identificação da matéria
15	RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 26/2016 Ementa: Requer, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada audiência pública para debater a PEC nº 241, de 2016, que "altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal". Com intuito de discutir suas consequências para as finanças públicas, bem como para as políticas sociais do país, sugere-se o convite dos seguintes nomes: Luiz Gonzaga Belluzzo – professor de economia da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp; Pedro Paulo Zaluth Bastos - professor de economia da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp; Marcos de Barros Lisboa – presidente do Insper; e Waldery Rodrigues Júnior – assessor especial do Gabinete do Ministro da Fazenda. Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann e outros
16	RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 27/2016 Ementa: Requer, nos termos do inciso II, do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com a presença dos pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Fabiola Sulpino Vieira e Rodrigo Pucci de Sá e Benevides, autores do estudo "Os impactos do novo regime fiscal para o financiamento do sistema único de saúde e para a efetivação do direito à saúde no Brasil" (Nota Técnica Nº 28 Disoc/Ipea), como forma de contribuir nos debates sobre a PEC 241, que trata do novo regime fiscal, em tramitação no Legislativo Federal. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin
17	RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 28/2016 Ementa: Requer, nos termos do inciso II, do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada audiência pública para discutir os efeitos da PEC 241, de 2016, em tramitação no Legislativo Federal, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o novo regime fiscal e limitar por vinte anos os gastos públicos. Para tanto, propõe-se os seguintes convidados: Élidea Graziane, procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo; Ingo Wolfgang Sarlet, professor titular da PUC-RS e desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Heleno Torres, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin
18	RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 29/2016 Ementa: Requer, nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, cumulado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidada a Sra. Maria Silvia Bastos Marques, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para, em audiência nesta Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, prestar informações sobre a antecipação de pagamentos do BNDES ao Tesouro, noticiado na imprensa desde maio de 2016. Autoria: Senador Lindbergh Farias

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.